

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.492, DE 2019

Apensados: PL nº 4.153/2019, PL nº 4.161/2019, PL nº 5.859/2019 e PL nº 1520/2021

Altera os arts. 75, 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o homicídio e lesão corporal de criança e adolescente como circunstância qualificadora do crime de homicídio e da lesão corporal e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o homicídio contra criança e adolescente e para impor ideologia de gênero no rol dos crimes hediondos.

Autores: Deputados CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS e EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado PEDRO LUPION

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Voltando o presente projeto à discussão nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresentamos a presente complementação de voto, para, em razão das sugestões recebidas, aperfeiçoar o texto da proposição.

Mantém-se, dessa forma, o voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3492/2019, 4153/2019, 4161/2019, 5859/2019 e 1520/2021, **na forma do Substitutivo ora apresentado.**

* C D 2 1 1 5 7 5 4 5 6 7 0 0 *



Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUPION
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.492, DE 2019

Apensados: PL nº 4.153/2019, PL nº 4.161/2019, PL nº 5.859/2019 e PL nº 1.520/2021

Altera o Código Penal, para ampliar o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e para criar qualificadora ao crime de homicídio e causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal quando forem praticados contra criança ou adolescente; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir a nova hipótese de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e para criar qualificadora ao crime de homicídio e causa de aumento de pena ao crime de lesão corporal quando forem praticados contra criança ou adolescente; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir a nova hipótese de homicídio qualificado no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 50 (cinquenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 121.....

* C D 2 1 1 5 7 5 4 5 6 7 0 0

§
2º

IX – contra criança ou adolescente;
Pena – reclusão, de vinte a trinta anos.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, ou contra quem esteja sob cuidado, guarda, vigilância ou autoridade do agente.

..... ” (NR)

“Art. 129.

§ 13. Se a lesão for praticada contra criança ou adolescente, a pena será triplicada.

§ 14. No caso do parágrafo anterior, se a lesão decorrer de violência sexual, a pena será quadruplicada, se o fato não constituir crime mais grave.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, milícia privada, associação criminosa ou organização criminosa, ainda que cometido por um só agente,

A standard 1D barcode for the ISBN 978-0-307-45670-0, oriented vertically on the left side of the page.

e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

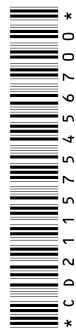
....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO LUPION

Relator



* C D 2 1 1 5 7 5 4 5 6 7 0 0 *